Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/1948

24.9.2025

DECISÃO (UE) 2025/1948 DO CONSELHO

de 18 de setembro de 2025

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito da Comissão Mista UE-CTC instituída pela Convenção relativa à simplificação das formalidades no comércio de mercadorias e no âmbito da Comissão Mista UE-CTC instituída pela Convenção sobre um regime de trânsito comum, no que respeita à adoção de decisões que convidam a República da Moldávia e o Montenegro a aderirem às referidas Convenções e à adoção de decisões que alteram a Convenção sobre um regime de trânsito comum na sequência da adesão da República da Moldávia e do Montenegro à referida Convenção

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) A Convenção de 20 de maio de 1987 relativa à simplificação das formalidades no comércio de mercadorias ([1]) e a Convenção de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum ([2]) (em conjunto, as «Convenções») foram celebradas entre a Comunidade Económica Europeia, a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e a Confederação Suíça e entraram em vigor em 1 de janeiro de 1988.

(2) A República da Moldávia e o Montenegro manifestaram a sua vontade de aderir às Convenções assim que tiverem cumprido os requisitos necessários para a sua adesão.

(3) Nos termos do artigo 11.º, n.º 3, da Convenção relativa à simplificação das formalidades no comércio de mercadorias, a Comissão Mista UE-CTC instituída por essa Convenção pode, mediante decisão, adotar convites a países terceiros para aderirem à referida Convenção.

(4) Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, alínea e), da Convenção sobre um regime de trânsito comum, a Comissão Mista UE-CTC instituída por essa Convenção pode, mediante decisão, adotar convites a países terceiros para aderirem à referida Convenção.

(5) Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, alínea a), da Convenção sobre um regime de trânsito comum, a Comissão Mista UE-CTC instituída por essa Convenção pode, mediante decisão, adotar alterações aos apêndices da Convenção. No momento da adesão da República da Moldávia e do Montenegro à Convenção sobre um regime de trânsito comum, serão exigidas a respetiva adaptação dos documentos de garantia e, no que diz respeito ao Montenegro, a inserção de determinados termos técnicos em montenegrino.

(6) Em conformidade com o artigo 11.º-A, n.ºs 2 e 3 da Convenção relativa à simplificação das formalidades no comércio de mercadorias e o artigo 15.º-A n.ºs 2 e 3, da Convenção sobre um regime de trânsito comum, qualquer país terceiro convidado a tornar-se parte contratante deve fazê-lo mediante o depósito de um instrumento de adesão e essa adesão produz efeitos no primeiro dia do segundo mês seguinte ao do depósito do instrumento de adesão.

(7) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito das Comissões Mistas UE-CTC instituídas pelas Convenções (a «Comissão Mista»), uma vez que as decisões de convidar a República da Moldávia e o Montenegro a aderirem às Convenções e de alterar a Convenção sobre um regime de trânsito comum produzirão efeitos jurídicos.

([1]) JO L 134 de 22.5.1987, p. 2 ELI: http://data.europa.eu/eli/convention/1987/267/oj.
([2]) JO L 226 de 13.8.1987, p. 2 ELI: http://data.europa.eu/eli/convention/1987/415/oj.

(8) As Convenções assegurarão a existência de procedimentos eficientes de passagem nas fronteiras entre a República da Moldávia e o Montenegro e as partes nas Convenções.

(9) A posição da União nas Comissões Mistas instituídas pelas Convenções no que respeita à adoção das decisões de convidar a República da Moldávia e o Montenegro a aderirem às Convenções e a alterar a Convenção sobre um regime de trânsito comum deverá basear-se nos projetos de decisões que acompanham a presente decisão.

(10) Uma vez que alterarão a Convenção, as decisões da Comissão Mista sobre o regime de trânsito comum deverão ser publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

(11) Na Comissão Mista, a União é representada pela Comissão, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia (TUE).

(12) A fim de facilitar a adesão, em tempo útil, da República da Moldávia e do Montenegro às Convenções, é necessário adotar sem demora a presente decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, no âmbito da Comissão Mista UE-CTC instituída pela Convenção relativa à simplificação das formalidades no comércio de mercadorias, no que respeita a adoção de decisões que convidam a República da Moldávia e o Montenegro a aderirem à referida Convenção, baseia-se nos projetos de decisão da referida Comissão Mista que acompanham a presente decisão.

Artigo 2.º

A posição a tomar, em nome da União, no âmbito da Comissão Mista UE-CTC instituída pela Convenção sobre um regime de trânsito comum no que à adoção de decisões que convidam a República da Moldávia e o Montenegro a aderirem à referida Convenção e no que diz respeito às alterações técnicas daí resultantes baseiam-se nos projetos de decisão da referida Comissão Mista que acompanham a presente decisão.

Artigo 3.º

Após a sua adoção, as decisões das Comissões Mistas a que se referem os artigos 1.º e 2.º são publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 18 de setembro de 2025.

Pelo Conselho

O Presidente

L. AAGAARD